



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242212/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA  
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE RENATO DE MELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 3234/21 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO. Autarquia Estadual. Exercício financeiro de 2019. Relatório das Unidades Técnicas e Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalvas, recomendações e multas. Voto pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, expedição de recomendações e aplicação de multas administrativas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), autarquia estadual, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, Reitor Sr. Aldo Nelson Bona, período de 01/01/19 a 31/03/19 e Sr. Osmar Ambrósio de Souza, período de 01/04/19 a 31/12/19.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em razão da ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, concluiu pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade com ressalvas, expedição de recomendações e aplicação de multas, conforme Instrução n.º 546/20 - CGE<sup>1</sup>.

Procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, conforme Despacho n.º 153/20 - CGE<sup>2</sup>. Ato contínuo, foi apresentado pedido de dilação de prazo para o exercício do contraditório, o qual foi deferido, nos termos do Despacho n.º 275/20 - CGE<sup>3</sup>.

Recebido o contraditório<sup>4</sup>, o processo foi remetido à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação acerca das justificativas apresentadas pelos dirigentes da Entidade relativas às irregularidades/inconsistências apontadas pela referida Inspeção em seu Relatório de Fiscalização e transcritas na Instrução n.º 546/20 – CGE<sup>5</sup>.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), consoante Instrução n.º 88/20 – 7ICE<sup>6</sup>, verificou que o Sr. Osmar Ambrósio de Souza não havia sido regularmente citado à apresentação de contraditório. À vista disso, os autos retornaram à CGE para, nos termos da Instrução de Serviço n.º 104/2016, regularizar a citação do interessado.

Após a devida citação do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, com a respectiva apresentação de defesa<sup>7</sup>, os autos foram novamente remetidos à a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para análise e manifestação, conforme Despacho n.º 31/21 - CGE<sup>8</sup>.

Efetivada a análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), consoante Instrução n.º 14/21 – 7ICE<sup>9</sup>, ratificou os apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização, que opinou pela Regularidade das contas com Ressalvas, Multas e Recomendações.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após o exame do contraditório das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do

---

<sup>1</sup> Peça n.º 27.

<sup>2</sup> Peça n.º 28.

<sup>3</sup> Peça n.º 38.

<sup>4</sup> Peças n.º 42 a 46 e 51.

<sup>5</sup> Peça n.º 27.

<sup>6</sup> Peça n.º 54.

<sup>7</sup> Peça n.º 61.

<sup>8</sup> Peça n.º 62.

<sup>9</sup> Peça n.º 63.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná (UNICENTRO), concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas, e opinou pela expedição de recomendações, assim como pela aplicação de multas, ratificando os termos da instrução da 7ª ICE, conforme Instrução n.º 243/21 – CGE<sup>10</sup>.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), corroborando com o opinativo das unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, atinente ao exercício financeiro de 2019, sem prejuízo da adoção das demais medidas elencadas na Instrução n.º 243/21-CGE, conforme Parecer n.º 369/21 - 2PC<sup>11</sup>.

Sobreveio aos autos petição<sup>12</sup> da UNICENTRO, por meio da qual requereu novo prazo para prestar esclarecimentos complementares em relação ao andamento das obras, tendo em vista que vários itens apontados pela Fiscalização já foram solucionados. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação, nos termos do Despacho n.º 465/21 - GCNB<sup>13</sup>, com posterior prorrogação, conforme Despacho n.º 614/21 - GCNB<sup>14</sup>.

Recebida a nova manifestação<sup>15</sup>, os autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, na sequência à Coordenadoria de Gestão Estadual e posteriormente ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de novas instruções e ou pareceres.

Em derradeira análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), após análise das informações prestadas, manifestou-se pela exclusão da aplicação de multa em relação ao Achado n. 4.1.3 e pela procedência das razões da entidade em relação ao Achado 4.1.8, de maneira a sanar a recomendação proposta. No que se refere aos demais achados opinou pela manutenção da proposta anterior, consoante disposto na Instrução n.º 75/21 – 7ICE<sup>16</sup>.

---

<sup>10</sup> Peça n.º 64.

<sup>11</sup> Peça n.º 65.

<sup>12</sup> Peça n.º 73.

<sup>13</sup> Peça n.º 69.

<sup>14</sup> Peça n.º 75.

<sup>15</sup> Peças n.º 79 a 110.

<sup>16</sup> Peça n.º 111.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em instrução conclusiva, após o exame do novo contraditório das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada Regular com Ressalvas, Recomendações e Aplicação de Multas, conforme sintetizado no item 2.1. da Instrução n.º 1019/21 – CGE<sup>17</sup>.

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), corroborando com o opinativo das unidades técnicas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), atinente ao exercício financeiro de 2019, sem prejuízo da adoção das demais medidas elencadas na Instrução n.º 1019/21-CGE, conforme Parecer n.º 805/21 - 2PC<sup>18</sup>.

É a síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos apontamentos referentes ao Resultado Orçamentário e Relatório do Controle Interno.

No que toca à análise do Resultado Orçamentário, de acordo com a análise contábil apresentada na instrução preliminar pelo sistema AGEN (Analisador Genérico), a UNICENTRO apresentou o Resultado Orçamentário deficitário. Todavia, esclareceu a unidade técnica que o déficit se deu em função de uma falha técnica no sistema AGEN (Analisador Genérico), restando prejudicada a composição dos valores que compõe o Resultado Orçamentário.

Informou, ainda, que as prestações de contas de algumas entidades estaduais precisaram ser refeitas manualmente, e por este motivo o referido apontamento fora considerado regularizado. Salientou, por fim, que a referida inconsistência já foi solucionada pela área competente deste Tribunal de Contas.

---

<sup>17</sup> Peça n.º 112.

<sup>18</sup> Peça n.º 113.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a inconsistência informada, dos cálculos manuais<sup>19</sup> efetuados, apurou-se resultado deficitário em R\$ 132.147,02 (cento e trinta e dois mil cento e quarenta e sete reais e dois centavos), o que representa 0,06% das despesas realizadas. Diante de tal resultado, ainda que ausentes as justificativas por parte da entidade em relação ao tópico específico, entendeu a unidade técnica que o resultado orçamentário deficitário apresentado (0,06%) não é relevante, razão pela qual opinou pela desconsideração do apontamento e, por conseguinte, pela regularização do achado.

Considerando os aspectos destacados, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela regularização do achado, tendo em vista a irrelevância do valor constatado frente às despesas realizadas pela UNICENTRO.

Por derradeiro, quanto ao Relatório do Controle Interno, o apontamento em exame versa a respeito dos protocolos em tramitação na entidade prestadora de contas, tendo em vista não serem em formato digital. Houve a regularização do achado, visto que a entidade efetivou a medida apontada, indicando que seus processos já se encontram em formato digital<sup>20</sup>.

Portanto, conclui-se pela regularização do presente achado.

### **2.2. Dos apontamentos relativos aos procedimentos licitatórios.**

Sabe-se que é dever do administrador público, em procedimentos licitatórios, observar o pleno atendimento da legislação atinente à matéria, sendo que a sua inobservância pode dar ensejo à responsabilização dos respectivos gestores públicos.

Dá análise dos autos, verificou-se que a unidade técnica examinou, pormenorizadamente, os seguintes procedimentos licitatórios da entidade prestadora de contas: Pregão Presencial n.º 01/2019, Tomada de Preços n.º 01/2019, Concorrência n.º 03/2019, Concorrência n.º 04/2019, Concorrência n.º 05/2019, Tomada de Preços n.º 03/2019, Tomada de Preços n.º 04/2019.

---

<sup>19</sup> Tabela constante na peça n.º 64, fl. 03.

<sup>20</sup> <https://sgu.unicentro.br/pcprocessos/protocolo-online>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.2.1. Pregão Presencial n.º 01/2019.

Com base na análise criteriosa dada pela Instrução n.º 14/21 - 7ICE<sup>21</sup> e Instrução n.º 75/21 – 7ICE<sup>22</sup>, no que se refere especificamente ao Pregão Presencial n.º 01/2019, verifica-se que a Entidade, muito embora tenha retificado o edital do certame, com a devido atendimento das recomendações 1 e 3 (duas das quatro recomendações encaminhadas), restaram ainda impropriedades não regularizadas (recomendações 2 e 4).

Conforme apontado, a Entidade havia se comprometido a realizar novas pesquisas, a fim de localizar empresas em número mínimo enquadradas no regime de ME e EPP, que poderiam atender ao objeto licitado, todavia, tal pesquisa não foi trazida aos autos. Ou seja, não houve a apresentação da aludida pesquisa, a fim de comprovar a presença de no mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse ponto convém registrar que o certame foi dividido em lote<sup>23</sup> com valor que se enquadra nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, o qual prevê que a Administração Pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Registre-se, ainda, por oportuno, que caso não haja comprovadamente o mínimo de três fornecedores, conforme supramencionado, este Tribunal recomenda - consoante disposto no Acórdão n.º 877/16 – STP<sup>24</sup>, proferido em sede de consulta e com força normativa – que *"é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto"*.

<sup>21</sup> Peça n.º 63, fls. 02 a 07.

<sup>22</sup> Peça n.º 111, fls. 02 a 05.

<sup>23</sup> LOTE 2 Gasolina – Irati - R\$ 40.000,00, conforme disposto no Anexo I (Termo de Referência).

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00289978.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, a entidade deixou de observar os parâmetros legais atinentes à realização de licitação diferenciada (MEs e EPPs), cujos critérios estão dispostos na Lei Complementar n.º 123/06. Outrossim, ainda que consideradas atendidas as recomendações 1 e 3, por terem caráter educativo, em busca da melhoria dos certames levados a cabo pela Unicentro, corrobora-se com o entendimento da unidade técnica, concluindo-se pela manutenção das 04 (quatro) recomendações anteriormente expedidas.

### 2.2.2. Tomada de Preços n.º 01/2019.

Quanto à Tomada de Preços n.º 01/2019, a Entidade manifestou-se<sup>25</sup> em seu contraditório, afirmando que o procedimento em análise foi encerrado e instaurado um novo procedimento na modalidade Pregão Eletrônico (PE 03/2019), em atendimento às recomendações e orientações deste TCE-PR.

Com relação ao novo edital publicado, assim pontuou a 7ª Inspeção de Controle Externo:

De fato, a Universidade publicou outro edital (Pregão Eletrônico nº 03/2019), o qual também foi verificado por ocasião da finalização do APA nº 10415. Com exceção de apenas um apontamento, todos os demais foram atendidos satisfatoriamente pela Entidade. [...]

O item 15 (Penalidades), e a cláusula 9ª (Das Penalidades), da Minuta do Contrato (Anexo VI), da Tomada de Preços nº 01/2019, deveriam prever situações passíveis de penalização, respeitando-se a gradação orientada pelos arts. 153 c/c 160, da Lei Estadual nº 15.608/07. Isto é, a Entidade deveria estabelecer no instrumento convocatório as hipóteses de incidência de multa com percentual escalonado, de acordo com a gravidade de cada situação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Porém, no novo edital, **em que pese a melhora nas condições de penalização, as sanções passíveis de aplicação durante a execução contratual poderiam prever condutas mais específicas.**

Em virtude disso, **recomendou-se que a entidade observasse em seus contratos a descrição de condutas e as respectivas**

---

<sup>25</sup> Peça n.º 42, fl. 02 e peça n.º 79, fls. 04 e 05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gradações de sanção de forma mais específica, tendo por base as obrigações da contratada.

Assiste razão à 7ª ICE, uma vez que é dever do gestor público indicar no edital do certame a devida descrição das condutas e as respectivas gradações das sanções eventualmente aplicáveis aos licitantes e contratantes, de forma clara, objetiva e satisfatória.

Em razão disso, tendo em vista que o apontamento não foi satisfatoriamente atendido pela Universidade, conclui-se pela manutenção da recomendação.

### 2.2.3. Editais atinentes a Obras e Serviços de Engenharia.

Em relação aos Editais afetos à área de Obras e Serviços de Engenharia, os apontamentos abrangeram 05 (cinco) procedimentos, quais sejam: Concorrência n.º 03/2019, Concorrência n.º 04/2019, Concorrência n.º 05/2019, Tomada de Preços n.º 03/2019 e Tomada de Preços n.º 04/2019, resultando em 11 (onze) recomendações<sup>26</sup>.

No tocante às citadas recomendações, a Entidade alegou inicialmente em seu contraditório<sup>27</sup> que os procedimentos para adequação já haviam sido efetuados (referentes às recomendações n.º 1, 2, 5, 6 e 7) ou que seriam adotados para as próximas contratações (referentes às recomendações n.º 3, 4, 8, 9, 10 e 11).

Vale destacar, inicialmente, que a defesa alegou que, por conta da exiguidade de tempo para responder aos APAs, procedeu normalmente com os certames. Ocorre que, mesmo considerando exíguo o tempo para elaboração e disponibilização das respostas, a UNICENTRO deveria ter suspenso os procedimentos, em virtude dos diversos apontamentos realizados pela equipe técnica, notadamente acerca do projeto básico deficiente.

---

<sup>26</sup> Peça n.º 111, fls. 11 a 13.

<sup>27</sup> Peça n.º 42, fl. 04.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega, ainda, que agiu corretamente em não ter suspenso as licitações porque as contratações se deram por serviços abaixo dos valores cotados. Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o critério da economicidade não é o único a ser considerado, sendo a legalidade o pilar da atividade administrativa.

Ademais, a 7ª ICE destacou diversas outras impropriedades nos citados certames, quais sejam: não constou sondagem do solo, projeto de fundações, projeto arquitetônico, projeto estrutural (plantas, cortes, detalhes, ligações), etc. (Concorrência n.º 03/2019); não constou o projeto de instalação de prevenção e combate a incêndio (Concorrência n.º 04/2019); não foram encontradas no projeto estrutural as quatro treliças em que se apoiariam as treliças dos tipos 2, 3, 5 e 6; ausência de cotas na planta de montagem; ausência de cotas nas vistas das treliças (Tomada de Preços 03/2019), entre outras, destacando, ao fim:

**Ressalta-se que a não elaboração ou simplesmente a não disponibilização de projetos complementares necessários para a completude do projeto básico não fere apenas formalmente a legislação. Impede também a compreensão plena do objeto a ser executado, afastando eventuais interessados em participar do certame e não permitindo que seja fornecida à administração proposta mais vantajosa.**

Já no que toca à aplicação das orientações em futuros certames, após diligência, com o objetivo de verificar o cumprimento das recomendações expedidas, a 7ª ICE constatou que a UNICENTRO publicou, no mês de outubro, apenas duas licitações na área de obras e serviços de Engenharia, quais sejam: Tomada de Preços n.º 01/2020 e Tomada de Preços n.º 02/2020, ambas já concluídas. Todavia, em que pese o desfecho dos citados certames, em 02/12/2020, os respectivos editais não foram localizados no portal da entidade para efetiva verificação.

Dessa forma, em virtude da ausência de subsídios, bem como que não houve apresentação de contraditório específico, restou impossibilitada a plena análise do cumprimento das recomendações por parte da Inspeção, resultando, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

via de consequência, na *"manutenção das onze recomendações, por serem abrangentes e possuírem o condão de buscar melhoria nos certames realizados pelos diversos campus da Universidade."*

Posteriormente, em nova manifestação<sup>28</sup>, a Entidade afirmou que todas as onze recomendações já foram implementadas. A fim de comprovação, apresentou cópia dos editais das Tomadas de Preços n.º 01/2020 e n.º 02/2020.

Dá análise dos editais encaminhados, em que pese se possa verificar o devido cumprimento de alguns dos apontamentos emitidos, não se pode concluir o mesmo em relação à totalidade das recomendações, tendo em vista que em algumas delas somente será possível atestar o devido cumprimento por ocasião do lançamento de editais futuros para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, com base fundamentos acima expostos e, ainda, considerando a minuciosa análise das unidades técnicas em relação aos certames licitatórios em epígrafe, conclui-se pela manutenção das Recomendações, e aplicação de multas administrativas, em razão do prosseguimento das Concorrências n.º 03/2019 e 04/2019 e da Tomada de Preço n.º 03/2019, sem o projeto básico completo, que é requisito essencial para licitação de obras, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608 e dos art. 2.º e 5.º, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 04/2006 TCE-PR.

### **2.3. Da prestação de serviços a terceiros (pessoa física).**

O presente tópico versa a respeito da contratação de prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em desrespeito ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná.

Sabe-se que de acordo com o texto constitucional a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou

---

<sup>28</sup> Peça n.º 79, fls. 17 a 21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público<sup>29</sup>, consoante disposto no art. 37, inciso II<sup>30</sup>, da Constituição Federal.

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que o texto constitucional também concede ao gestor público, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, desde que seja para suprir necessidades emergenciais e desde que respeitada a legislação de cada ente político acerca da temática. Ou seja, caso justificada a inviabilidade de realização de concurso público, a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX<sup>31</sup> da Constituição Federal.

Dá análise do caso em exame, verifica-se que a UNICENTRO justifica a excepcionalidade, argumentando que a contratação se deu pela necessidade de adequar os procedimentos emergenciais, na medida em que, a Universidade não dispunha de pessoal necessário para a implantação das novas atividades, ou seja, que a contratação ocorreu para dar continuidade do serviço para atender à excepcionalidade do interesse público.

No tocante às justificativas apresentadas, vale destacar trecho da manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo<sup>32</sup>:

Embora a entidade afirme que a necessidade de adequação de procedimentos emergenciais, observa-se primeiro que, **não se pode entender a mera alteração de rotinas burocráticas tais como a mudança na forma de alimentação de sistemas informatizados como emergência**. Segundo, **embora a entidade afirme que não**

<sup>29</sup> “A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros” (STF – TP – ADI nº 100 – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 9/9/2004 – DJ 1º/10/2004).

<sup>30</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>31</sup> Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>32</sup> Peça n.º 111, fl. 19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizou a contratação de uma pessoa e sim de um serviço, a própria Universidade informa que a necessidade de tal contratação foi devido a insuficiência de “pessoal necessário para a implementação das novas atividades” e que após o encerramento da contratação as mesmas passaram a ser “executadas por funcionários do setor”. Ou seja, **resta cristalina, que a contratação se deu para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos** (o que é expressamente vedado pela Constituição Estadual), tanto é que assim foram, após o encerramento da contratação.

Por fim, **não merece prosperar o argumento de que a contratação se deu para atender a excepcionalidade do interesse público.** Ressalte-se que a contratação de pessoal para o atendimento de “necessidade temporária de excepcional interesse público” foi regulada por meio da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, a qual prevê expressamente o que vem a ser serviço público no seu art. 2º. Depreende-se, da leitura da legislação, que **a situação concreta ora analisada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de excepcional interesse público.** Ainda, em um cenário em que rotinas administrativas e sistemas mudam constantemente, entender que alterações nas rotinas administrativas caracterizam situação emergencial de excepcional interesse público seria uma banalização do instituto.

Dessa forma, restou evidenciada, inicialmente, a ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, tendo em vista que a contratação noticiada representa uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, assim como contrariam o disposto no Prejulgado n.º 06<sup>33</sup> deste Tribunal de Contas.

Não obstante, informou a Entidade em sua nova manifestação<sup>34</sup> *"que foram contratados os serviços de Pessoa Física enquadrados na rubrica 33903635, para atender a Resolução SEFA/SEAP n° 01/2018 e a solicitação da SETI/UGF, conforme e-mail em anexo, onde a partir de 11/03/2019 a Solicitação de*

<sup>33</sup> Em que pese o Prejulgado n.º 06 versar sobre exceções de terceirizações inerentes às áreas contábeis e jurídicas, em uma análise em paralelo com a situação aqui objeto de exame, pode-se concluir que a contratação em voga não respeitou o regramento previsto em tal documento, que possui força normativa, nos termos do art. 414 do Regimento Interno do TCE-PR.

<sup>34</sup> Peça n.º 79, fl. 04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Conformidade das Despesas com o Plano de Trabalho, passou a ser preenchida diretamente no CEP – Sistema de Controle de Execução de Projetos da UGF e encaminhada digitalmente, via Sistema E-Protocolo. Para essas atividades foram contratados os serviços de treinamento para utilização da Plataforma a fim de atender a implantação do sistema. Finalizado o trabalho a Unicentro não mais utilizou desta forma de contratação”.*

Assim, considerando as novas informações prestadas, cabe ponderar que a situação em voga foi devidamente encerrada pela Entidade, subsistiu por lapso temporal exíguo (por apenas três meses), assim como foi despendido valor reduzido, conforme informado.

À vista disso, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela manutenção da ressalva e das recomendações, com a exclusão da aplicação da multa preliminarmente sugerida<sup>35</sup>.

### **2.4. Dos demais apontamentos.**

Além das observações e irregularidades apontadas pela unidade técnica em relação aos procedimentos licitatórios, destacados nos itens acima, foram, ainda, identificadas outras inconsistências na prestação de contas da UNICENTRO.

#### 2.4.1. Pagamento de anuidade ao CRC.

Inicialmente, a respeito do pagamento da anuidade do conselho de classe aos seus funcionários, a Universidade justificou, em sede de defesa, que foram adotadas medidas de suspensão imediata desses pagamentos.

Todavia, não houve comprovação de devolução do valor pago durante o exercício. Em razão disso, a recomendação referente ao ponto deve ser mantida.

#### 2.4.2. Pagamento de faturas com juros e multas.

---

<sup>35</sup> Peça n.º 26.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao pagamento de faturas com juros e multas, que geram, obviamente, prejuízos aos cofres públicos, a entidade alegou que medidas foram adotadas para que sejam evitadas novas ocorrências desse tipo de despesa, entretanto, uma vez mais, não apresentou as respectivas medidas práticas adotadas.

Em segundo contraditório, informou que:

"[...] para evitar despesas com juros e multas nas faturas de água e esgoto, foram solicitadas à empresa SANEPAR que enviasse por meio eletrônico, visto que como já informado e documentado, a empresa não possui sistema digital de emissão de cobrança. Porém, **a partir de março/2020 a empresa concordou em enviar as faturas via e-mail, não ocorrendo mais atrasos no pagamento a partir desse mês** conforme pode ser observado nas faturas em anexo. Para o caso das despesas com energia elétrica, cuja fatura em atraso foi uma única fatura ocorrida no mês de dezembro/2018, o mesmo ocorreu devido aos prazos de encerramento estipulados pela Secretária de Fazenda do Estado do Paraná - SEFA, o que não foi possível agendar o pagamento dentro do vencimento pois a fatura Universidade Estadual do Centro-Oeste Reconhecida pelo Decreto Estadual nº 3.444, de 8 de agosto de 1997 ainda não estava emitida na data do encerramento dos fechamentos. Porém, esse problema não ocorreu mais nos anos seguintes."

Dá análise das informações apresentadas, verifica-se que houve o saneamento no que se refere ao momento atual e faturas posteriores, todavia, não foram apresentadas soluções para os problemas já evidenciados, referente ao ano de 2019. Por esse motivo, conclui-se pela manutenção da recomendação.

### 2.4.3. Inexigibilidades n.º 02/2019, n.º 07/2019 e n.º 09/2019.

Em relação às inexigibilidades n.º 02/2019, n.º 07/2019 e n.º 09/2019, de modo geral, a unidade técnica não identificou nos respectivos processos qualquer justificativa ou adoção de procedimento de modo a sanar as recomendações efetuadas, assim como, em que pese a alegação de que foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomadas as providências para as correções cabíveis e definido procedimentos para as próximas contratações, não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar e efetiva adoção das medidas alegadas. Desse modo, pertinente se faz a manutenção das recomendações emitidas.

### 2.4.4. Lei de Acesso à Informação.

No tocante a adoção de sistemática que respeite a Lei de Acesso à Informação<sup>36</sup>, com a devida atualização das informações no Portal da Transparência, a Universidade informou que havia iniciado as alterações no site institucional. No entanto, em razão da suspensão das atividades presenciais na sede da Universidade, definida pelo Governo do Estado e Administração da Unicentro para evitar a proliferação do Coronavírus, tais atividades foram igualmente suspensas.

Posteriormente, informou que foram disponibilizados seus documentos, de forma transparente e clara, com acesso livre à informação, por meio do Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná.

Outrossim, a adoção do Protocolo Virtual pela UNICENTRO igualmente funciona como uma ferramenta extra no acesso à informação, não só para a comunidade acadêmica, mas, também, para a comunidade em geral que tem a oportunidade de acessar e requerer documentos via protocolo no sistema SGU-Web<sup>37</sup>.

Foi apresentado, ainda, a forma como proceder à consulta dos procedimentos licitatórios ou, ainda, instrumentos contratuais firmados pela UNICENTRO, conforme as capturas de tela apresentadas<sup>38</sup>.

À vista disso, conclui-se pela regularização do apontamento.

### 2.4.5. Atendimento à Lei Estadual n.º 19.581/2018.

<sup>36</sup> Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://sgu.unicentro.br/pcprocessos/protocolo-online>

<sup>38</sup> Peça n.º 79, fs. 10 a 14.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à Lei Estadual n.º 19.581/2018 e ao Decreto Estadual nº 10.656/2018, os quais versam acerca da disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, informou a Entidade que *"segue adaptando procedimentos junto à Coordenadoria de Tecnologia e Informação a fim de buscar inserir informações em tempo real e, também, exibir na íntegra o trâmite e desdobramentos de seus Processos Licitatórios"*.

Informou, ainda, que o Sistema de Protocolo Virtual da UNICENTRO foi implantando em 2020; que paulatinamente os processos estão sendo digitalizados e inseridos na página da Diretoria de Compras e Materiais, disponibilizando-se os documentos na íntegra; que, em sua grande maioria, os processos licitatórios dos últimos cinco anos encontram-se disponíveis, na íntegra, em via digital.

Dá análise das informações prestadas, reconhece-se os esforços expendidos pela Universidade a fim de disponibilizar a íntegra dos procedimentos e em tempo real. Todavia, considerando que o sistema ainda não está plenamente apto a atender aos ditames da lei em apreço, conclui-se pela manutenção da recomendação.

### 2.4.6. Contabilização da Receita.

No que se refere à contabilização da receita informou a UNICENTRO que a partir de 2020 a Diretoria de Contabilidade adotou o regime de competência para o registro contábil dos direitos a receber, com a apresentação de cópia das páginas do balanço no qual constam as contas. Ademais, informou que em dezembro de 2019 realizou o alinhamento do histórico do detalhamento do lançamento contábil, conforme pedido do TCE/PR.

Após análise das justificativas apresentadas, a 7ª ICE concluiu que:

**"[...] a irregularidade permanece parcialmente sob o enfoque patrimonial tendo em vista que as contas de controle informadas pela UNICENTRO, dos grupos "7" e "8" abrangem apenas, como o próprio nome, o controle dos Atos Potenciais oriundos de**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**contratos e/ou convênios firmados com outras instituições ou pessoas físicas.**

As receitas que se originam do desenvolvimento de atividades de ensino, convênios com outras entidades, bem como da prestação de serviços para a comunidade, que totalizaram R\$ 10,3 milhões no período de janeiro a outubro de 2019 **deveriam ser contabilizadas sob o enfoque patrimonial nas contas dos grupos “1” e “3”.**

No Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, disponível no site do Governo do Estado do Paraná no link: <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/2/72?origem=4>, é possível encontrar a conta “11381000000 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO” e a conta 43310000000 VALOR BRUTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

*Enfatizou, ao fim, que “são nestes grupos de contas patrimoniais que devem ser contabilizadas, sob o enfoque patrimonial, as receitas que se originam do desenvolvimento de atividades de ensino, convênios com outras entidades, bem como da prestação de serviços para a comunidade”.*

Por esse motivo, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela manutenção das recomendações anteriormente emitidas, nos mesmos termos.

### 2.4.7. Novas normas de Contabilidade.

Por fim, quanto aos novos procedimentos contábeis, informou a Entidade<sup>39</sup> que *“implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábil, em atendimento ao Decreto Estadual nº 7.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018, ocorrerá assim que for entregue o demonstrativo com o agrupamento por espécie e valores dos bens cadastrados no GPM e GPI na Diretoria de Contabilidade”.*

Uma vez mais reconhece-se o esforço em adequar os procedimentos às normas de contabilidade aplicáveis, todavia, conforme afirmado

---

<sup>39</sup> Peça n.º 79, fs. 15 e 16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela própria Entidade, o não atendimento pleno ainda permanece, resultando, por via de consequência, na manutenção das recomendações.

À vista disso, da análise do contido nos autos e diante do teor do opinativo tanto das unidades técnicas, 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), como do Ministério Público de Contas (MPC), conclui-se pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), referentes ao exercício financeiro de 2019, com a aposição de ressalvas, expedindo-se, outrossim, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, determinação, assim como aplicando-se as multas cabíveis aos gestores responsáveis.

### 3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao tempo em que **DETERMINO**:

1. A aposição de **RESSALVA**:

- a) Pela contratação de prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em descumprimento ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;
- b) Pelo prosseguimento das Concorrências n.º 03/2019 e 04/2019 e da Tomada de Preço n.º 03/2019, sem o projeto básico completo, que é requisito essencial para licitação de obras, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 12, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608 e dos art. 2.º e 5.º, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 04/2006 TCE-PR;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Ao Sr. **Osmar Ambrósio de Souza**, Reitor da UNICENTRO pelo período de 01/04/2019 a 04/02/2020, a aplicação três multas administrativas, nos termos do art. 87, inciso III, “d”, e § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos apontamentos em Editais Licitatórios de Obras;

3. A expedição de **RECOMENDAÇÕES**, com base no arrazoado técnico, Relatório de Fiscalização<sup>40</sup> e Instrução n.º 1019/21 – CGE<sup>41</sup>, nos termos abaixo:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Pregão Presencial n.º 01/2019	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Em futuros certames, constar no edital a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro, em atendimento ao previsto nos artigos 9.º, 11 e 23, § 4.º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 10, I, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;</li><li>2. Atualizar a indicação legislativa em seus editais, notadamente em relação a citação de leis/normas revogadas;</li><li>3. Em futuros certames, alterar o Edital para incluir a exigência de apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), em atendimento aos artigos 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme compromisso firmado pela UNICENTRO;</li><li>4. Em futuros certames, adequar o Edital para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006; conforme compromisso firmado pela UNICENTRO.</li></ol>
4.1.2	Pagamento ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC	Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos referentes a anuidade de conselho de classe aos seus funcionários, sob pena de responsabilização.
4.1.3	Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Abster-se de contratar prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público;</li><li>2. Contabilize os gastos realizados com a prestação dos serviços de pessoa física como “Outras Despesas com Pessoal”, conforme previsto no art. 18, parágrafo 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</li></ol>

<sup>40</sup> Peça n.º 26, item 5.1, fs. 71 a 74.

<sup>41</sup> Peça n.º 112, fs. 12 a 16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.1.4	Penalidades durante o Certame (TP nº 01/2019)	Que a entidade observe em seus contratos a descrição de condutas e as respectivas gradações de sanção de forma mais específica, tendo por base as obrigações da contratada.
4.1.5	Pagamento de Faturas com Juros e Multas	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos em atraso, envidando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização;</li><li>2. A classificação das despesas com encargos nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016 e legislação vigente, dando plena transparência aos gastos públicos.</li></ol>
4.1.6	Inexigibilidade nº 02/2019	Que os contratos firmados, cujos prazos excedam a doze meses, sejam precedidos de justificativa conforme prevê a legislação vigente, por meio de avaliação técnica e econômica adequada.
4.1.7	Inexigibilidades nº 07/2019 e 09/2019	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Que se observe a necessidade de formalização do contrato, conforme disposto no art. 108 da Lei nº 15.608/2007, tendo em vista que é obrigatório o instrumento de contrato quando da existência de obrigações futuras do contratado;</li><li>2. Que demonstre nas contratações realizadas pela UNICENTRO, conforme previsão contida no inciso II, do art. 33, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) serviço técnico listado no art. 21; (b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; e (c) natureza singular do serviço a ser prestado;</li><li>3. A realização de conferência e verificação das informações e documentos apresentados por particulares nos procedimentos de contratação;</li><li>4. A realização de contratações de forma planejada e observando os trâmites adequados, abstendo-se de realizar contratações verbais, em atendimento ao que prevê o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;</li><li>5. Que nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação contenha justificativa do preço na instrução do processo, conforme art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993;</li><li>6. Atendimento ao disposto no parágrafo 2.º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/2007 quanto à publicação na imprensa oficial das Dispensas e Inexigibilidades de Licitação.</li></ol>
4.1.9	Lei Estadual nº 19.581/2018	Que a UNICENTRO disponibilize a íntegra dos seus processos licitatórios em tempo real, em atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 19.581/2018 e Decreto Estadual nº 10.656/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.1.10	Contabilização da Receita	<ol style="list-style-type: none"><li>1. A adoção do regime de competência para o registro contábil das receitas e direitos a receber;</li><li>2. O registro em contas de controle dos atos potenciais oriundos dos termos de convênio firmados junto a SESA/FUNSAÚDE;</li><li>3. O alinhamento do histórico do detalhamento do lançamento contábil às necessidades dos usuários da informação contábil.</li></ol>
4.1.11	Novas Normas de Contabilidade	<ol style="list-style-type: none"><li>1. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;</li><li>2. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018.</li></ol>
4.1.12	Apontamentos em Editais Licitatórios de Obras	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Que a UNICENTRO adote o regime de execução de empreitada por preço global quando se tratar de construções novas, em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados;</li><li>2. Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (art. 7.º, § 2.º, III, art. 40, XIV, “b” e art. 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP);</li><li>3. Que a Entidade, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC nº 2.843/2008-P e AC nº 2.622/2013-P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados;</li><li>4. Que a UNICENTRO exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU;</li><li>5. Que a Entidade apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção ao art. 6.º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados;</li><li>6. Que a Entidade, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos artigos 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;</li></ol>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	<p>7. Que a Entidade abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotos, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU;</p> <p>8. Que a Entidade explicita nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambientalmente correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;</p> <p>9. Que a Entidade exija nos Editais visto junto ao CREA/PR, de empresas ou profissionais registrados em outros estados, apenas da empresa vencedora do certame e não como condição de habilitação das proponentes;</p> <p>10. Que a Entidade adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever, além do item “Penalidades”, atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea ‘L’, da Lei Estadual nº 15.608/2007;</p> <p>11. Que a UNICENTRO preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames.</p>
--	--

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – **Determinar** a oposição de **RESSALVA**:

(i) Pela contratação de prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público, em descumprimento ao art. 37, I e II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

(ii) Pelo prosseguimento das Concorrências n.º 03/2019 e 04/2019 e da Tomada de Preço n.º 03/2019, sem o projeto básico completo, que é requisito essencial para licitação de obras, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608 e dos art. 2.º e 5.º, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 04/2006 TCE-PR;

III – Determinar ao Sr. **Osmar Ambrósio de Souza**, Reitor da UNICENTRO pelo período de 01/04/2019 a 04/02/2020, a aplicação três multas administrativas, nos termos do art. 87, inciso III, “d”, e § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos apontamentos em Editais Licitatórios de Obras;

IV – Determinar a expedição de **RECOMENDAÇÕES**, com base no arrazoado técnico, Relatório de Fiscalização e Instrução n.º 1019/21 – CGE, nos termos abaixo:

ITEM Nº	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
4.1.1	Pregão Presencial n.º 01/2019	4. Em futuros certames, constar no edital a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, na medida de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		<p>suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro, em atendimento ao previsto nos artigos 9.º, 11 e 23, § 4.º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 10, I, do Decreto Estadual nº 2.734/2015;</p> <p>5. Atualizar a indicação legislativa em seus editais, notadamente em relação a citação de leis/normas revogadas;</p> <p>6. Em futuros certames, alterar o Edital para incluir a exigência de apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), em atendimento aos artigos 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme compromisso firmado pela UNICENTRO;</p> <p>4. Em futuros certames, adequar o Edital para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006; conforme compromisso firmado pela UNICENTRO.</p>
4.1.2	Pagamento ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC	Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos referentes a anuidade de conselho de classe aos seus funcionários, sob pena de responsabilização.
4.1.3	Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física	<p>3. Abster-se de contratar prestação de serviços administrativos típicos de atividades exercidas por servidor público, em detrimento à realização de concurso público;</p> <p>4. Contabilize os gastos realizados com a prestação dos serviços de pessoa física como “Outras Despesas com Pessoal”, conforme previsto no art. 18, parágrafo 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>
4.1.4	Penalidades durante o Certame (TP nº 01/2019)	Que a entidade observe em seus contratos a descrição de condutas e as respectivas graduações de sanção de forma mais específica, tendo por base as obrigações da contratada.
4.1.5	Pagamento de Faturas com Juros e Multas	<p>3. Que a UNICENTRO se abstenha de realizar pagamentos em atraso, envidando esforços no sentido de, doravante, honrar seus compromissos financeiros dentro do prazo legal, evitando a incidência de encargos que geram prejuízo aos cofres públicos, sob pena de responsabilização;</p> <p>4. A classificação das despesas com encargos nos subelementos adequados, conforme Resolução SEFA nº 02/2016 e legislação vigente, dando plena transparência aos gastos públicos.</p>
4.1.6	Inexigibilidade nº 02/2019	Que os contratos firmados, cujos prazos excedam a doze meses, sejam precedidos de justificativa conforme prevê a legislação vigente, por meio de avaliação técnica e econômica adequada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.1.7	Inexigibilidades nº 07/2019 e 09/2019	<p>5. Que se observe a necessidade de formalização do contrato, conforme disposto no art. 108 da Lei nº 15.608/2007, tendo em vista que é obrigatório o instrumento de contrato quando da existência de obrigações futuras do contratado;</p> <p>6. Que demonstre nas contratações realizadas pela UNICENTRO, conforme previsão contida no inciso II, do art. 33, da Lei Estadual nº 15.608/2007, a presença simultânea dos seguintes requisitos:</p> <p>(a) serviço técnico listado no art. 21; (b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; e (c) natureza singular do serviço a ser prestado;</p> <p>7. A realização de conferência e verificação das informações e documentos apresentados por particulares nos procedimentos de contratação;</p> <p>8. A realização de contratações de forma planejada e observando os trâmites adequados, abstendo-se de realizar contratações verbais, em atendimento ao que prevê o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>7. Que nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação contenha justificativa do preço na instrução do processo, conforme art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>8. Atendimento ao disposto no parágrafo 2.º, do art. 35, da Lei Estadual nº 15.608/2007 quanto à publicação na imprensa oficial das Dispensas e Inexigibilidades de Licitação.</p>
4.1.9	Lei Estadual nº 19.581/2018	Que a UNICENTRO disponibilize a íntegra dos seus processos licitatórios em tempo real, em atendimento ao previsto na Lei Estadual nº 19.581/2018 e Decreto Estadual nº 10.656/2018.
4.1.10	Contabilização da Receita	<p>4. A adoção do regime de competência para o registro contábil das receitas e direitos a receber;</p> <p>5. O registro em contas de controle dos atos potenciais oriundos dos termos de convênio firmados junto a SESA/FUNSAÚDE;</p> <p>6. O alinhamento do histórico do detalhamento do lançamento contábil às necessidades dos usuários da informação contábil.</p>
4.1.11	Novas Normas de Contabilidade	<p>3. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;</p> <p>4. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018.</p>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.1.12	Apontamentos em Editais Licitatórios de Obras	<p>4. Que a UNICENTRO adote o regime de execução de empreitada por preço global quando se tratar de construções novas, em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados;</p> <p>5. Quando mantido o regime de execução de empreitada por preço global, que a Entidade estabeleça no edital (principalmente no cronograma físico-financeiro) as etapas físicas de obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial (art. 7.º, § 2.º, III, art. 40, XIV, “b” e art. 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; Resolução nº 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP);</p> <p>6. Que a Entidade, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC nº 2.843/2008-P e AC nº 2.622/2013-P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados;</p> <p>12. Que a UNICENTRO exija nos seus instrumentos convocatórios que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas, em atenção à Súmula nº 258 do TCU;</p> <p>13. Que a Entidade apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção ao art. 6.º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados;</p> <p>14. Que a Entidade, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos artigos 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;</p> <p>15. Que a Entidade abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotes, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU;</p> <p>16. Que a Entidade explicita nos Editais a obrigação da futura contratada em atender ao contido no Decreto Estadual nº 6.252/2006 e em dar destinação ambientalmente correta aos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;</p> <p>17. Que a Entidade exija nos Editais visto junto ao CREA/PR, de empresas ou profissionais registrados em outros estados, apenas da empresa vencedora do certame e não como condição de</p>
--------	---	---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		<p>habilitação das proponentes;</p> <p>18. Que a Entidade adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever, além do item “Penalidades”, atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea ‘L’, da Lei Estadual nº 15.608/2007;</p> <p>19. Que a UNICENTRO preveja em seus editais a possibilidade de subcontratação parcial e as condições de sua admissibilidade, tais como autorização expressa da Administração (Entidade), delimitação de parte do objeto, responsabilidade do contratado etc., a fim de não dar margem à restrição de competitividade em seus certames.</p>
--	--	---

V – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

VI – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente